

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O QUE RESTA DO FATO? MARCO FILOSÓFICO EVOLUTIVO DA SUPERAÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO: POR UMA RECONSTRUÇÃO FÁTICA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

WHAT REMAINS THE FACT? MARCO PHILOSOPHICAL EVOLVING OF OVERCOMING THE TRUTH IN THE PROCESS: FOR A FATICA RECONSTRUCTION IN PROCEDURE LAW BRAZILIAN

**Sérgio Henriques Zandona Freitas ¹
Daniel Victor de Oliveira Rabello**

Resumo

O presente estudo propõe uma reflexão sobre reconstrução fática no processo de conhecimento, como um arranjo narrativo preparado pelo advogado, levando em conta não apenas os dados objetivos, como também o relato subjetivo que esta última lhe faz. Dessa forma, o advogado agiria também como uma testemunha em terceira pessoa revivendo a ação no curso do processo, elencando, em sua estratégia discursiva, dados advindos da experiência da testemunha em primeira pessoa. Ainda, ancora-se essa reflexão como uma forma de valorização do discurso do sujeito, com pesquisa bibliográfica e tendo como marco teórico o processo constitucional democrático.

Palavras-chave: Narrativa, Reconstrução fática, Processo de conhecimento, Processo constitucional democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This study proposes a reflection on factual reconstruction in the process of knowledge as a narrative arrangement prepared by the lawyer, taking into account not only the objective data, but also the subjective report that latter make it. Thus, the lawyer would also act as a witness in the third person reliving the action in the course of the process, listing in its discursive strategy, data coming from the experience of the witness in the first person. Still, this reflection is anchored as a form of subject speech enhancement with literature and with the theoretical framework the democratic constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Narrative, Reconstruction phatic, Knowledge process, Democratic constitutional process

¹ Professor orientador da pesquisa e coautor

1 INTRODUÇÃO

Ao imaginar uma cena que defina a expressão direito, uma das possibilidades é a imagem de um tribunal e o embate dos advogados, para provar que a reconstrução fática produzida por eles é a que melhor retrata o que está em questão, e, por isso, no final de tal processo, a justiça deve ser dada a verdade melhor contada. Tal anagrama idealizado por inúmeros filmes, livros entre outros habita o imaginário social como uma das formas de representar graficamente o direito. Há, sem dúvidas, outras formas. Contudo, a ilustração acima delineada é, talvez, a melhor forma de narrar o que seria o simbolismo do direito. Já aqui, faz-se necessário um trabalho de captura de um dos elementos que mais nos condiciona à curiosidade. Este seria o elemento narrativo fático processual desenvolvido pelas partes antes, durante e depois do processo (aqui aludindo a um campo recursal). Quando se busca referências bibliográficas que debruçam em torno desse elemento, observa-se, em grande maioria, uma preocupação na fase sentencial e na forma como Estado Juiz interpreta as narrativas postas e arbitra para uma decisão. O que se pretende é mudar o foco habitual de análise observando não a relação juiz-prova, mas a relação entre advogado e cliente na elaboração da narrativa processual. Tal relação enseja a curiosidade em pensar na função desempenhada pelo advogado ao ouvir a demanda de seu cliente e a encaixa-la nos moldes fático-jurídicos. De tal modo que o advogado ao narrar tal fato em juízo vislumbra e sofre a ação narrada (seja por gestos, falas eloquentes, apresentação de documentos) de tal forma não apenas a passar friamente o fato narrado, mas transportando, dentro dos limites da lei, emoções, sensações que lhe foram relatados anteriormente por seu cliente. A presença física do advogado ao postular em juízo é um elemento importante inegável. Quanto a essa reflexão acerca da produção da verdade, também é tema de observação de notória relevância no escopo deste trabalho, que será delineada mais a frente. Por ora, a pergunta que impera aos questionamentos é: verdade de quem? Ao colocar tais questionamentos suscita duas consideráveis questões. A primeira em torno de pensar essa reconstrução fática dentro de uma reconstrução narrativa pautada centralizada num depoimento central, a da parte a ser defendida, ou seja o cliente, que ao procurar um advogado lhe conta não apenas dados objetivos como também subjetivos. Seja pela angústia em ter o dano ressarcido, seja pelo fato de ter seu direito reconhecido, entre outros. Dessa forma, o recorte dado à concepção teórico conceitual no trabalho se aproximará da chamada guinada subjetiva, trabalhando com autores que tem a narrativa testemunhal do sobrevivente, como objeto de pesquisa.

2 O INSTITUTO DA PROVA COMO TECNICA AUXILIAR DO JUIZ NO PROFERIMENTO DA SENTENÇA

A doutrina processual civil brasileira, principalmente no que tange o processo como um instrumento a serviço da jurisdição, tem o instituto da prova como uma reconstrução fática do passado visando dar indícios claros ao juiz proferir sua sentença (CINTRA; DINAMARCO;

GRINOVER, 2014). Em seu livro os juristas conceituam a prova como o instrumento pelo qual o juiz fundamenta com certeza e clareza sua decisão, uma vez que a fala do autor da demanda, por si só, pode gerar contradições e incertezas quanto a verdade que de fato aconteceu. Francesco Carnelluti também exalta a prova como um importante instrumento na tarefa ardua do juiz em decidir. Para o autor, mais que isso, o juiz tem um importante papel de fazer história (CARNELUTTI, 2003, p. 77 e 78). Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni expõe a relação existente entre prova e verdade, não apenas no que tange a ciência processual, mas também outros campos do saber. Sobre a prova como um instrumento de extrema importância para a tarefa de o juiz acessar a verdade real dos fatos, o autor ainda expõe um compromisso do magistrado em dar continuidade à tarefa do legislador. Se este último é incumbido em positivizar normas que regulam de forma abstrata as condutas humanas, cabe ao primeiro extrair dos casos concretos a substância fática para preenche-los e dar um sentido as normas. (MARINONI, 2016, p. 296-297). Por fim, as passagens acima levam a delinear o importante papel do juiz na busca da verdade e também em dar sentido às leis abstratas, aplicando-as a casos concretos, dentro da doutrina tradicional. De sorte que os olhares focam-se na parte que sofre a ação e postula seu direito como um personagem dentro de uma narrativa jurídica composta pela sentença do juiz e as leis do legislador. Não obstante essa ideia proporciona a reflexão acerca das chamadas demandas repetitivas, que por falta de fôlego não será desenvolvida por ora. Mas, que aguça a curiosidade em refletir mais a fundo o papel desenvolvido pelo sujeito dentro da narrativa jurídica da sentença. Papel esse sai da sua condição de indivíduo e toma assento na cadeira de exemplo para casos semelhantes posteriores. Por ora, essa reflexão termina aqui, com a promessa de um trabalho posterior. Resta voltar ao objeto de análise do trabalho, invertendo o fluxo de olhar tradicional e voltando-se para a forma como sujeito e advogado constroem a narrativa fática jurídica.

3 UMA NOVA FORMA DE COMPREENDER A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA PROVA

Dentre esse mar de possibilidades, fazemos referência fundamental a obra de Giorgio Agamben *O que resta de Auschwitz*, em que o filósofo e jurista italiano a partir da obra de Primo Levi e testemunhos de sobreviventes do campo de concentração reflete acerca da reconstrução temporal testemunhal. (AGAMBEN, 2008). A partir de uma reflexão sobre o tempo messiânico, advinda da *Primeira Carta de Paulo Aos Coríntios*. No prefácio dessa obra, o autor explica que esta aproximação se pauta no que o filósofo italiano chama de tempo messiânico. Este por sua vez não se pautaria numa escala cronológica que descreve historicamente a ocorrência dos fatos, mas numa ordem lógica, em que se pauta o tempo lógico do sujeito, ou seja, a forma como esse processa a ação sofrida. (AGAMBEN, 2008, p. 21). Outro ponto basilar dessa obra e que serve como alicerce para o paralelo desejado nesse trabalho, é a relação em que Agamben faz com a noção de arquivo concebida por Michel

Foucault. O arquivo seria aquilo que estabelece um ponto comum entre o dito e o não dito dentro de uma formação discursiva. O arquivo compreende, então, aquilo que dá a liga e norteia enunciados soltos, função autor e outros dispositivos construindo a formação discursiva desejada. Portanto, dentro dessa relação estabelecida, para Foucault (1997 e 2000) o arquivo anula o sujeito em sua subjetividade, transportando para um lugar vazio dentro do discurso. (AGAMBEN, 2008, p. 146). Aqui se faz necessário um contraponto. No tópico anterior ao explicitar o papel do juiz e seu compromisso em busca da verdade, encarou-se que essa atividade por vezes deixa de lado a figura do sujeito, em prol de uma celeridade, caso de demandas repetitivas que são julgadas num bojo só. O que se pretende visualizar com os conceitos de testemunho e arquivo tratados acima, é que o fazer “historiográfico do juiz” (CARNELUTTI, 2003, P. 78) por muitas vezes pode deixar de lado a subjetividade dos sujeitos envolvidos na relação processual e, conseqüentemente, atingidos diretamente com a decisão a ser proferida em prol de uma verdade absoluta, que sirva de molde para outras relações litigiosas. (AGAMBEN, 2008; FOUCALT, 1997, 2000). Mais adiante ao se tratar da posição do sujeito pretendida no Estado Democrático de Direito, buscando em reflexões sobre a pós-modernidade, tratar-se-á de forma mais pormenorizada a descrença do sujeito em discursos de verdade absoluta, como um dos traços marcantes tanto da pós-modernidade, quanto do Estado Democrático de Direito. Por ora, reforça-se o olhar necessário na relação advogado-cliente na construção narrativa do fato processual, como forma de dar legitimidade a voz subjetiva do sujeito que demanda seu direito; daquele que sofreu a ação e recorreu ao Estado para auxiliá-lo. Ainda nesse tocante, emerge um segundo ponto de questionamento do interesse acerca da função desenvolvida pelo advogado que acolhe o depoimento da parte defendida e constrói a narrativa fática processual. O que aguça esta pesquisa, também oriundo de uma reflexão que o autor italiano faz nessa obra é sobre a concepção de testemunha. Já no início da obra, o autor apresenta dois tipos de testemunha a em primeira pessoa e a em terceira pessoa. Tal idealização deriva da análise do termo testemunha, que em grego vem do termo *testis*. Estes seriam os que conseguem organizar a experiência latente e a transformar em narrativa, narrando, assim, em primeira pessoa. Outra concepção de testemunho seriam os *supertis* em que o horror vivido se torna tão grande, que o trauma emudece o ser, não conseguindo, assim, encapsular sua experiência dentro de uma narrativa. Ou, ainda no mesmo exemplo, os que padecem e morrem diante do horror (AGAMBEN, 2008). A esses que não conseguem organizar sua própria narrativa e, sendo assim, não conseguem proferir sua própria voz em testemunho, necessitam de um terceiro para contar sua experiência. Esse terceiro que se pronuncia em nome daquele que não consegue se pronunciar. Como exemplo de *surpestis* Agamben analisa um personagem citado por Levi em de seus livros. Esse personagem seria a criança *Rubinek*. Um menino nascido dentro do campo de concentração, que, devido às más condições do campo, não conseguia pronunciar uma palavra. (AGAMBEN, 2008, p. 48). Dessa forma, a partir de tal

raciocínio e propondo ao leitor uma transposição ao cenário jurídico, o advogado funcionaria como uma terceira pessoa que narra de forma jurídica o fato sofrido pela testemunha em primeira pessoa. Essa última por não possuir um linguajar jurídico técnico que o capacite a postular em juízo sua demanda. O advogado seria a *testemunha ad processum*, narrando o fato vivido por seu cliente que seria a *testemunha ad factum*. É de sumária importância ressaltar que este estudo faz uma aproximação do direito com o campo literário e narratológico. Sumária por que acreditamos que com os pilares construídos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Brasil e acompanhando o sentimento de reconstrução de realidades que visem mais o humano pós-segunda guerra mundial, no mundo, acredita-se que o valor subjetivo humano do relato e, conseqüentemente, da oportunidade de cidadãos comuns construírem uma voz subjetiva é o pano de fundo a ser cotejado não apenas no campo do direito, mas no desenvolvimento social como um todo. Daí a importância de enfatizar o princípio da dignidade da pessoa humana – expresso principalmente no preâmbulo e no artigo 1 da CR/88 – como norteador metodológico. Para tanto, não foi abstraída a importância em tecnicamente se debater também a relevância do instituto da prova na teoria geral do processo. Também convidando a uma aproximação interdisciplinar. Em *Mundo Codificado*, Vilém Flusser utiliza-se de um conceito interessante para essa reflexão. No texto que abre o livro, o filósofo disserta sobre o termo informar. Flusser desconstrói a palavra e a partir de suas peças, monta sua linha de pensamento. Essa se estabelece dentro de dois pedaços da palavra. Primeiro, o radical *in*, em que o autor relembra o uso desse termo para significar dentro. (FLUSSER, 2007). Como visto na língua inglesa, por exemplo, *in* deriva de *inside*, que numa tradução rápida significa colocar dentro. A outra parte da palavra formar é vista pelo filósofo como uma fôrma, que ajuda a quem a manuseia a dar contornos para coisas disformes. Portanto, seguindo a linha de raciocínio de Flusser, informar torna-se um ato de dar uma forma a algo amorfo. Ou seja, a partir de elementos que não tenham uma ligação direta, promover uma costura e montar um novo produto. (FLUSSER, 2007). Para tanto, servindo de ilustração de seu pensamento, Flusser usa a construção de uma cadeira pelo marceneiro. A partir de madeira, metal (pregos, serra, dentre outros), o operário aglutina tais elementos e os combina numa estrutura em que seu produto final seja a cadeira. Da mesma forma, o trabalho do cientista e do jornalista, que ordenam e aglutinam elementos na confecção de seus textos e verdades. (FLUSSER, 2007). Ora, o trabalho do advogado é o de construir uma estratégia discursiva a partir dos elementos contados por seu cliente e o exame de documentos, laudos e relatos de outras testemunhas. Com isso a ideia de informar acima trabalhada, elucida bem esse trabalho. A partir de um cenário caótico em que elementos estão dispersos, traça-se uma linha entre eles, moldando-os para se harmonizem dentro da narrativa processual. Ai um trabalho de urdidura, o que faz com que o advogado reviva diante de seus olhos a cena fática. Não a mesma cena fática que seu cliente viveu. A cena fática a frente do advogado se mostra uma cena fática processual jurídica. Tal fato que em sua

leitura, devido a um conhecimento jurídico técnico ele não enxerga a cena pelo viés fático real – ora, como parte da doutrina já expos isso seria impossível – mas, sim, pelo cenário fático jurídico, o que corrobora com a posição de testemunha *ad processum* acima talhada. A língua jurídica que falta a testemunha *ad factum* é preenchida no relato *ad processum*. Mas, afinal, o que resta ao testemunho *ad factum*, uma vez que este é talhado pelo testemunho do advogado? É justamente esse o ponto de intercessão com a teoria de Agamben. O que resta são os elementos subjetivos “indizíveis”, que apenas quem sofreu a ação consegue os elaborar. Assim como os prisioneiros dos campos de concentração que se retorcia nos tribunais tentando demonstrar as sensações que pela via oral não conseguiam dizer, há uma parte do fato vivido pela testemunha *ad factum* – que envolvem emoções e sensações próprias do momento – que não podem ser traduzidas por palavras. (AGAMBEN, 2008). Cabe, então, ao advogado enquanto testemunha *ad processum* tentar pelas formas dispostas em lei como provas aproximar o público de tal quadro, uma vez que, como se verá no próximo tópico, estes elementos subjetivos são de enorme importância para se compreender o paradigma do Estado Democrático de Direito e a participação do sujeito cada vez maior em sociedade, como ponto fundamental para compreender o acesso à jurisdição.

4 A SITUAÇÃO DO SUJEITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É muito comum ouvir dentro do imaginário do direito – a cena de advogados digladiando num tribunal, como citado no início do texto – o uso desse termo. “Provar a verdade”, “Mostrar por meio dos fatos a verdade”, entre outras remissões. De antemão, tende-se a não achar esse uso popular de todo o ruim, e a bússola deste trabalho aponta de certa forma, para esse norte. É notório que uma das contribuições, no plano aqui trabalhado, mais significativas da incursão no plano narratológico teórico traçando o paralelo do instituto da prova com a filosofia de Agamben é o importante papel que o advogado tem como testemunha em terceira pessoa (*supertestis*) na produção probatória da tese jurídica fática defendida ao longo do processo. Tal função, como transposto da reflexão que Agamben faz sobre o testemunho em nome daqueles que não podem testemunhar os horrores do campo de concentração, traça um compromisso que o operador do direito tem com reconstruir a “verdade”. Mas, que verdade seria essa? (AGAMBEN, 2008). A verdade do sujeito que o procura em busca da resolução de um problema. Tal resolução, carregada de dados objetivos, tais como um dano causado ao patrimônio, uma declaração de um direito, traz consigo, também, dados subjetivos, que dizem respeito à forma como o indivíduo se relaciona com aquele fato, com aquela perda. Uma das características do chamado Estado democrático de direito é o convite à participação e fiscalização dos sujeitos dentro da esfera pública, política social. Quanto a isso, Jean-François Lyotard, em *A condição Pós Moderna*, refletia sobre a pós-modernidade como uma ruptura dos sujeitos comuns com discursos do poder que tendiam a compreender uma verdade absoluta. Tais discursos ou nos termos de Lyotard metanarrativas tiveram seu apogeu

no desenrolar da Segunda Grande Guerra, em que claramente se observou a tratativa de discursos hegemônicos como forma de conceber o que deveria ser a sociedade, a economia, a raça. (LYOTARD, 2007, p. xvi). Com o fim da guerra e conseqüentemente a destruição física de diversas cidades, há a necessidade de uma reconstrução social como um todo. Como observa Lyotard e também David Harvey já não havia mais espaço para discursos totais que buscavam encapsular e traduzir o mundo de uma maneira apenas. O sujeito comum já não mais se satisfaz em pertencer a uma forma teórica que o conduz a uma vida ideal. Nasce cada vez mais a necessidade de expor sua individualidade e sua subjetividade. (HARVEY, 2009; LYOTARD, 2008). Como observa Zygmunt Bauman em *O Mal Estar da Pós Modernidade*, nos anos subsequentes ao fim do Holocausto nazista e com o grande crescimento de novas tecnologias que possibilitavam o sujeito em se expressar e acessar informações diversas, há um boom de individualidades. (BAUMAN, 1998). A partir da famosa frase, marca da modernidade, de Sigmund Freud (1980), em mal estar da civilização: “o homem na civilização troca um quinhão de sua liberdade, por um quinhão de sua segurança”, Bauman (1998) faz uma inversão para caracterizar o que para ele seria o contexto pós-moderno: “o homem na pós-modernidade troca um quinhão de sua segurança, por um quinhão de sua liberdade” (BAUMAN, 1998, p. 11). Para tanto, esse cenário teórico caminha de forma tangente com a concepção dogmática do Estado Democrático de Direito. Estado esse que já nos cinco primeiros artigos da constituição – principalmente – traça como norte o sujeito em detrimento de um coletivo padronizado. Portanto a nosso ver, a grande relevância do dialogo proposto com outras áreas do conhecimento humano visando estabelecer a noção do processo como uma narrativa construída por um sujeito em terceira pessoa – advogado – narrando um fato de outro sujeito (cliente) que sofreu a ação como um todo.

5 CONCLUSÃO

A presente digressão alinhando institutos do processo civil e teorias acerca do testemunho faz emergir duas figuras. Ambas, testemunhas participantes da cena fática processual que interagindo, participam de momentos distintos na produção e na elaboração do instituto da prova. A primeira, o cliente, a testemunha *ad factum*, que sofre a ação e, sentindo-se lesado e com a expectativa de ter um direito reconhecido, procura o advogado, a testemunha *ad processum*, para que este possa narrar diante do juízo o fato gerador de discórdia que ele – por não ter um linguajar técnico jurídico – não pode narrar. Nesse caso, o “indizível” aparece em duas situações. Primeiro um “indizível” jurídico-técnico em que o sujeito leigo não consegue expressar de forma técnica a sua expectativa por um direito. Por mais que tenha compreensão do assunto, numa forma geral, é necessária que sua demanda seja lapidada por outra testemunha. Testemunha essa *ad processum* que narra o fato em terceira pessoa, por não o ter sofrido realmente, mas por ser dotado da língua jurídica é quem consegue transpor os elementos escutados e os transforma em uma narrativa processual. Daí a importância do conceito de

informar advindo do pensamento de Flusser. Tal como um historiador que a partir de uma análise de documentos, relatos, fotos entre outros constrói uma narrativa histórica, sem dela ter participado, o advogado, enquanto testemunha *ad processum* talha os elementos numa forma processual. (FLUSSER, 2008). Para tanto esse trabalho é incompleto justamente pelo fato de não ser esse o sujeito que sofre a ação inicial, que dá impulso a substância fática. Esse sujeito, a testemunha *ad factum*, estabelece o liame necessário para preencher lacunas que não conseguem ser transpostas à narrativa processual. Lacunas essas que estão além da forma das palavras, necessitando, inclusive, da presença física desse sujeito que, a partir de gestos, tenta reproduzir, ao máximo, sensações importantes para a narrativa probatória. Essa relação posta entre estes dois tipos de testemunhas acima delineadas é que forma, por fim, o narrador. Narrador este que tem a missão de produzir da forma mais fidedigna a cena fática, para que o juízo ao final postulado se exima ao máximo de controvérsias. Portanto, pensando no Estado Democrático de Direito e na forma como este paradigma convida cada vez mais o sujeito comum – mero personagem nos paradigmas anteriores – a exercer seu papel no desenvolvimento social, é perceptível que a interação entre estes dos polos *factum* e *processum* tem um importante papel. Para tanto, o estudo considera indelével não apenas o papel do juiz ao julgar, mas, indiscutivelmente, os papéis da parte postulante e seu representante. Tal é esse o pilar central do Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

- AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução Zilda Hutchinson Schikd Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BAUMAN, Zigmund. *O mal estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. *Como Nasce o Direito*. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DWORKIN, Ronald. (trad. Jefferson Luiz Camargo). *O Império do Direito* (Law's Empire). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France. São Paulo: Loyola, 2000.
- FLUSSER, Vilém. *O mundo codificado: por uma filosofia do design e da comunicação*. São Paulo: Cosac Naify, 2007.
- FREUD, S. (1930 [1929]). *O mal-estar na civilização*. Obras Completas, Standard Brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1980. v. XXI.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 2008.
- HARVEY, David. *A Condição Pós Moderna*. São Paulo: Loyola, 2009.
- LYOTARD, Jean-François. *A Condição pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.